CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 228/2015.

AUTOR: Vereadora Kátia Alves

EMENTA: "Torna obrigatória a instalação de dispositivos que retardem ou dificultem o uso de explosivos em terminais de autoatendimento de instituições financeiras".

PARECER

Projeto de Lei. Determinação de utilização de equipamentos de segurança para impedir a utilização ou acionamento de explosivos. Ausência de violação às normas financeiras. Ausência de impacto no orçamento. Aprovação.

Foi encaminhado à essa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei n° 228/2015, de autoria da Vereadora Kátia Alves, cujo finalidade é tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança que impeça a introdução ou acionamento de explosivos nos equipamentos de autoatendimento das instituições financeiras.

A proposição foi aprovada na CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, cabendo à este Órgão Colegiado a análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61.

Todavia, importante ponderar acerca de algumas questões de grande relevância identificada no aludido Projeto de Lei, o qual representa expressão de louvável preocupação da Vereadora Kátia Alves com a segurança dos usuários de tal equipamento.

Inicialmente, cabe ponderar que a Lei Federal 7.102/83, regulamenta a segurança dos estabelecimentos financeiros, e, portanto, já trata da matéria.

Ademais, as exigências ali contidas, especialmente os prazos fixados para o respectivo cumprimento, aparentemente, podem servir de desestímulo a utilização de tais equipamentos pelas instituições bancárias.

Com efeito, mesmo com os avanços tecnológicos em todo o mundo, especialmente no que se refere a segurança, este Vereador desconhece dispositivos que serviriam para impedir a utilização de explosivos. Ademais, os crimes desta natureza, geralmente ocorrem em locais com menor frequência de pessoas, circunstância preponderante para a utilização deste artefato.

Cabe pontuar, que os dispositivos a ser instalados devem ser resistentes ao impacto de tais artefatos. Ora, se sabem que muitas vezes utilizam-se explosivos para destruir prédios, cofres de alta resistência, tanques de guerra, dentre outros, circunstâncias que permitem uma reflexão acerca da viabilidade de aplicabilidade do presente projeto.

Doutra banda, é de pleno interesse das instituições bancárias a adoção de medidas de segurança, na medida em que

permite a maior utilização do serviço pelos seus clientes. Observe-se que constantemente se noticia nos meios de comunicação o surgimento de um método mais sofisticado para a subtração de valores, a permitir inferir que as instituições bancárias efetivamente visam combater essa espécie de crime.

Todavia, a peculiaridade do que se pretende combater(uso de explosivos), sem indicação do meio adequado ou do respectivo dispositivo, ao lado dos prazos fixados no art. 4º para tanto, aparentemente indica obrigações possivelmente inviáveis, pois, ter-se-ia que se desenvolver um método eficaz, que deveria ser testado e submetido às exigências da norma federal acima mencionada e instalados em 20% dos equipamentos em 90 dias, em 40% em 120 dias e nos 40% restantes em 150 dias.

A Lei não deve servir para impor condições arbitrárias e opressoras, porém para proteger as relações sociais e os abusos praticados pelo Estado ou por particulares.

Desta maneira, refletindo sobre o conteúdo da presente Proposição, acredita que ela visa impor à instituições privadas a realização de práticas impossíveis, e, pior que isso, em curto prazo, sob pena de elevadas sanções, situação que inviabilizaria a sua atividade econômica e poderia ser interpretada como uma violação ao livre exercício da atividade empresarial.

Feitas essas ponderações, analisando estritamente os aspectos financeiros e orçamentários, não existe no projeto qualquer dispositivo que implique em renuncia de receita ou aumento de despesa, ou conflito com a Carta Constitucional, com a LDO, LOA e PPA, a

Lei 4.360/64, a Lei Complementar 101/2000, e demais normas sobre a matéria, sendo o presente opinativo pela aprovação do mesmo.

É o parecer.

S.M.J.

Salvador, 23 de maio de 2016.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR